



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.451 - Cosit

Data 11 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8302.49.00

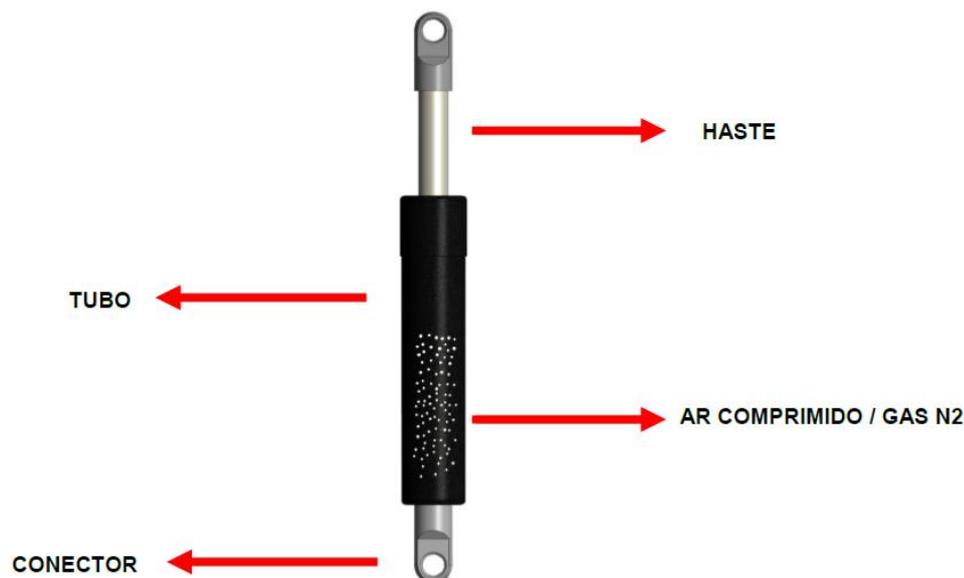
Mercadoria: Mola a gás empregada em *bulldozers* e pás carregadoras, com a finalidade de facilitar a abertura e amortecer o fechamento de tampas, constituída de cilindro de aço, haste de aço, conectores de aço e gás nitrogênio pressurizado.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

(*Informação sigilosa*)

Componentes básicos de uma mola a gás



Exemplos de aplicação de molas a gás



Porta bagagens de ônibus



Porta malas de carro

Fundamentos

2. Trata-se de mola a gás empregada em *bulldozers* e pás carregadoras, com a finalidade de facilitar a abertura e amortecer o fechamento de tampas, constituída de cilindro de aço, haste de aço, conectores de aço e gás nitrogênio pressurizado.
3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Em teoria, os artigos denominados “molas a gás” possibilitam aplicações bastante diversificadas, a depender das suas medidas e dos demais parâmetros específicos adotados na sua fabricação. Por exemplo, podem ser empregados em veículos automóveis (em capôs, porta-malas, portas de carrocerias, etc), nas indústrias de máquinas e de móveis (em tampas, abas e portas de modo geral), entre outras aplicações. Na prática, a mola a gás sob consulta é utilizada pelo consulente na fabricação de tampas para compartimentos de *bulldozers* e pás carregadoras, isto é, implementos agrícolas da posição 84.29.

6. Destaque-se que a mola a gás não constitui parte essencial dos artigos a que se destina. Grosso modo, sua utilização visa a suavizar a movimentação de tampas ou portas, melhorando a usabilidade dos equipamentos e evitando danos a esses equipamentos ou a seus usuários.

7. Dessa forma, a mercadoria fica bem caracterizada pela primeira parte do texto da posição 83.02, que abrange “Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns” (grifou-se).

8. Tal interpretação é respaldada pelas Nesh da posição 83.02, que dispõem:

Esta posição compreende alguns tipos de guarnições ou de ferragens acessórias de metais comuns, de utilização muito geral, em móveis, portas, janelas, carroçarias, por exemplo. Esses artigos permanecem aqui mesmo quando destinados a usos especiais, por exemplo, as maçanetas e dobradiças para portas de automóveis. Contudo, esta posição não abrange os artigos que constituam partes essenciais da estrutura dos artigos a que se destinam, tais como os caixilhos de janelas, os dispositivos de rotação e de elevação de cadeiras giratórias, etc.

[...]

9. A possibilidade de enquadramento da mercadoria na posição 84.31 (“Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30”) fica descartada por força da Nota 1, alíneas g) e k), da Seção XVI:

1.- A presente Seção não compreende:

[...]

g) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

[...]

k) Os artigos dos Capítulos 82 e 83;

[...]

10. Dando continuidade à classificação da mola a gás, a posição 83.02 apresenta os seguintes desdobramentos:

| | |
|--------------|--|
| 83.02 | Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, |
|--------------|--|

| | |
|------------|---|
| | malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns. |
| 8302.10.00 | - Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras) |
| 8302.20.00 | - Rodízios |
| 8302.30.00 | - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis |
| 8302.4 | - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes: |
| 8302.41.00 | -- Para construções |
| 8302.42.00 | -- Outros, para móveis |
| 8302.49.00 | -- Outros |
| 8302.50.00 | - Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes |
| 8302.60.00 | - Fechos automáticos para portas |

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

12. Observe-se que a mercadoria não se enquadra nos textos das subposições de primeiro nível 8302.10.00 a 8302.30.00. Tendo em vista o emprego da mola a gás pelo próprio consulente em implementos da posição 84.29, não há evidência de que a mercadoria seja concebida especificamente para veículos automóveis do Capítulo 87, condição necessária para eventual enquadramento na subposição de primeiro nível 8302.30.00 (“*Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis*”).

13. Assim, a mola a gás consultada inclui-se na subposição de primeiro nível 8302.4 (“*Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes*”) e, por não ser própria para construções nem para móveis, classifica-se na subposição de segundo nível **8302.49.00** (“*Outros*”), que não se divide em itens e, portanto, corresponde ao código NCM.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 83.02) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8302.4 e da subposição de segundo nível 8302.49.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM **8302.49.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de agosto de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA